384R2396

Nº L 224/14 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 8. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2396/84 DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1984

que estabelece as regras de aplicação do estabelecimento do balanço previsional no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1208/84 (2) e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 337/79 prevê que, antes de 10 de Dezembro de cada ano, é estabelecido um balanço previsional tendo em vista determinar os recursos e estimar as necessidades da Comunidade no sector vitivinícola; que, para respeitar a data limite acima referida, é necessário fixar a data em que devem ser transmitidas as comunicações pelos Estados-membros à Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2102/84 da Comissão, de 13 de Julho de 1984 (3), relativo às declarações de colheita de produção e de reservas de produtos do sector vitivinícola (3), prevê informações a fornecer que permitam o estabelecimento do balanço previsional; que, para além dessas informações, os Estados-membros comunicam à Comissão todos os elementos necessários ao estabelecimento do referido balanço; que, para estabelecer um balanço previsional de modo tão fiável quanto possível, é conveniente tomar em consideração qualquer fonte de informação julgada fiável; que, por consequência, é indicado determinar as fontes de informação a tomar em consideração;

Considerando que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 337/79 estipula que o balanço previsional deve contemplar a parte respectiva dos vinhos de mesa e dos v.q.p.r.d.; que, para melhor conhecer os recursos e as necessidades em vinhos da Comunidade, é indicado apresentar uma ventilação das diferentes categorias de vinhos em função da sua cor, em vinho branco, por um lado, e em vinho tinto e *rosé*, por outro lado;

Considerando que é conveniente determinar as condições em que é necessário recorrer a informações que não sejam as comunicadas pelos Estados-membros;

Considerando que ad medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O balanço previsional é establecido pela Comissão com base em todos os dados disponíveis e, nomeadamente, a partir de:

— comunicações transmitidas pelos Estados-membros,

— qualquer outra informação que ela julgue fiável.

2. Tendo em vista a aplicação do nº 1, primeiro travessão, os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar até 30 de Novembro da campanha em curso, pelo menos os elementos referidos no anexo, nos quadros A, B e C.

3. Para as informações referidas no nº 1, segundo travessão, recorre-se a todas as fontes de informação disponível e, nomeadamente:

a) Às publicações relativas à produção e ao comércio nos Estados-membros;

b) Às organizações profissionais, representativas de produção e do comércio nos Estados-membros, em especial às representadas no seio do Comité Consultivo Vitivinícola.

Artigo 2º

As informações referidas no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º, só são utilizadas se for verificado um afastamento significativo e susceptível de comprometer a boa gestão do mercado vitivinícola entre os dados transmitidos pelos Estados-membros nos termos da comunicação referida no nº 2 do artigo 1º e essas informações.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 115 de 1. 5. 1984, p. 77.
(3) JO nº L 194 de 24. 7. 1984, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Agosto de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO

QUADRO A

Balanço previsional do vinho

Estados-membros

Ano: 19..... / 19.....
(1 de Setembro — 31 de Agosto)

(1 000 hl)

		Vinho total			v.q.p.r.d.			Vinho de mesa			Outros vinhos		
		Total	Tinto/ rosé	Branco	Total	Tinto/ rosé	Branco	Total	Tinto/ rosé	Branco	Total	Tinto/ rosé	Branco
1.	STOCKS NO INÍCIO — dos quais mercado												
2.	PRODUÇÃO TOTAL Mosto e vino												
3.	PRODUÇÃO UTILIZÁVEL (Vinho)												
4.	IMPORTAÇÕES TOTAIS das quais dos países terceiros (1)												
5.	EXPORTAÇÕES TOTAIS para os países terceiros												
6.	CONSUMO HUMANO												
7.	USOS INDUSTRIAIS Destilações — aguardentes de denominação — segundo o Reg. (CEE) nº 337/79 (2) — outros Vinagreiras Vermutes (3)												
8.	Pèrdas — após declaração de colheita — no mercado												
9.	STOCKS NO FIM												
10.	POPULAÇÃO TOTAL (4)												

(1) As importações provenientes dos países terceiros devem figurar na coluna «Outros vinhos».

(2) O mesmo total que o que figura no quadro B seguinte.

(3) Os vinhos utilizados para o fabrico dos vinhos aromatizados-vermutes devem figurar na coluna da categoria a que pertencem quando se trate de vinhos produzidos na Comunidade e na coluna «Outros vinhos», quando se trate de vinhos importados.

(4) Dado utilizado para o cálculo do consumo humano directo.

QUADRO B

Previsões de destilações
(anexo ao balanço previsional)

Estado-membro

Ano: 19..... / 19.....
(1 de Setembro — 31 de Agosto)

(1 000 hl)

Operações	Vinho de mesa		v.q.p.r.d.		Outros vinhos	
	Tinto e rosé	Branco	Tinto e rosé	Branco	Tinto e rosé	Branco
Destilação preventiva (artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 337/79)						
Destilação «Garantia de bom fim» (artigo 12º A do Regulamento (CEE) nº 337/79)						
Prestações vínicas (unicamente parte dos vinhos sob este regime) (artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 337/79)						
Destilação obrigatória de vinhos não de mesa (artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79): a) Vinhos provenientes de uvas de variedades não para vinho (nº 1 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79) b) Vinhos provenientes de uvas de variedades de dupla ou tripla classificação (nº 2 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79)						
Total						

QUADRO C

Previsão das trocas intracomunitárias

(anexo ao balanço previsional)

Estado-membro

Ano: 19..... / 19.....

(1 de Septembro — 31 de Agosto)

(1 000 hl)

Origem — Destino	Trocas intra-Europa dos 10													
	Importações							Exportações						
	Vinho de mesa		v.q.p.r.d.		Outros		Total	Vinho de mesa		v.q.p.r.d.		Outros		Total
	Tinto/ rosé	Branco	Tinto/ rosé	Branco	Tinto/ rosé	Branco		Tinto/ rosé	Branco	Tinto/ rosé	Branco	Tinto/ rosé	Branco	
Alemanha														
França														
Itália														
Países-Baixos														
Bélgica														
Luxemburgo														
Reino Unido														
Irlanda														
Dinamarca														
Grécia														
Total														